

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 81/2023**

**Assunto:** Prática de soroterapia, soro da beleza ou soroterapia detox power pelo enfermeiro.

### **1. FATO**

A Vigilância Sanitária de Foz do Iguaçu solicita esclarecimentos sobre o exercício legal da profissão de Enfermeiro na prescrição e administração de soroterapia, conhecido como "Soro da Beleza" ou ainda "Soroterapia Detox power".

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Consideramos a soroterapia como uma aplicação de medicamento endovenosa diluída em uma solução (soro fisiológico, solução glicosada, água destilada, entre outros diluentes). É aplicada por meio de equipo no acesso endovenoso por período e em concentração controlada conforme a prescrição médica (Coren-SC, 2018)

A Nutrição Parenteral (NP) – solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. (COFEN, 2014)

Segundo o Conselho Federal de Biomedicina (2023), a soroterapia, também conhecida como terapia com soros, ou popularmente soro da beleza é composto por diversos ingredientes, como vitaminas, minerais, aminoácidos, ácido hialurônico, colágeno e outros nutrientes. Esses ingredientes são injetados na pele, mas, não são recomendados para todas as pessoas, especialmente para aquelas que têm alergias ou outras condições de saúde.

O CFBM ainda emitiu a NOTA TÉCNICA – 01/2023 em 14/04/2023 sobre atividade de soroterapia, onde informa que a terapia intravenosa ou intramuscular, atividade conhecida como soroterapia ou popularmente “soro da beleza”, não é atividade permitida aos biomédicos.

A Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN) emitiu o Posicionamento ABRAN sobre a soroterapia, ou seja, reposição de vitaminas, minerais, antioxidantes e/ou aminoácidos, via endovenosa, para fins estéticos publicado em 04/07/2022:

**A ABRAN, Associação Brasileira de Nutrologia, vem a público se posicionar contrária a este procedimento, para fins estéticos. As denominadas “soroterapias da beleza” não fazem parte do rol de procedimentos do médico Nutrólogo (especialista com RQE junto ao Conselho Federal de Medicina).**

Os medicamentos e nutrientes injetáveis endovenosos podem ser muito úteis em casos específicos de prescrição para reposição em pacientes com deficiências, mas não com a finalidade de cunho estético. A reposição de vitaminas e minerais endovenosa deve ser realizada apenas quando o paciente não responde a reposição oral e é um procedimento amplamente aplicado em pacientes crônicos portadores de má absorção intestinal.

**É importante ressaltar a carência de estudos científicos na literatura médica relacionados à “soroterapia da beleza”.**

Recomenda-se que o paciente seja avaliado por um médico nutrólogo, titulado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica Brasileira (AMB), para prescrição de qualquer tipo de reposição de nutrientes, como vitaminas, minerais e proteínas. (ABRAN, 2022)

[...]

A Enfermagem Estética foi regulamentada pelo Conselho Federal de Enfermagem pela Resolução Cofen 529/2016 habilitando o enfermeiro esteta em vários procedimentos estéticos.

Em 2020, o COFEN publicou a Resolução 626/2020 que Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética e dá outras providências, resolve que:

[...]

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;

b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;

[...]

e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;

[...]

**§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, “Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que**

**no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas.”**  
(Texto dado pela Resolução Cofen 715/2023)

**poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:**

- Carboxiterapia
- **Cosméticos**
- **Cosmecêuticos**
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermodermoterapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micropigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia”

**§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.**

**Art. 2º** Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016.(COFEN, 2016; COFEN, 2020. COFEN, 2023)

[...]

Em 2022, para esclarecer as alterações realizadas quanto aos procedimentos habilitados ao enfermeiro esteta, o Cofen emitiu o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN sobre a Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. A alteração pela Resolução nº 626, de 20 de fevereiro de 2020 se deu para atender demanda judicial para retirar do escopo da Resolução COFEN nº 529/2016, os seguintes procedimentos:

- micropuntura (microagulhamento);
- laserterapia;
- depilação à laser;
- criolipólise;
- escleroterapia;
- intradermoterapia/mesoterapia;
- **prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e**
- peelings, todos de competência privativa dos médicos

#### **DA CONCLUSÃO**

[...]

**Entende-se, portanto, que o Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, (...) poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:**

**PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.**

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades.

[...]

Cosméticos - segundo a ANVISA, são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano. São, portanto, produtos que não alteram as condições fisiológicas da pele, agindo na epiderme (camada superficial da pele). Sua formulação é básica e eles não passam pelo estrato córneo para acessar as camadas mais profundas da pele, ou seja, não têm capacidade para fazer mudanças estruturais na pele. (PEREIRA, 2013)

Cosmecêuticos ou dermocosméticos, são uma classe que estão entre os fármacos e os cosméticos. Esse termo, cosmecêutico, foi difundido pelo médico Albert M. Kligman em 1980. Aproximadamente nesta época, com a descoberta e patenteamento dos *alfa hidroxíácidos*, os cosmecêuticos passaram a combinar o poder de *princípios ativos* como *ácido glicólico* e *lático*, *retinol* e *antioxidantes* para criar resultados duradouros que atingem muito além da superfície da pele. Tratam-se de ativos que possuem a **capacidade de alterar, estruturalmente, a pele**. Agem na derme (camada profunda da pele), o que os dá propriedades terapêuticas de combate a problemas estéticos. (PEREIRA, 2013)

Os dermocosméticos são regulamentados pela ANVISA e são comercializados como "**Cosméticos de grau 2**". Podem ser manipulados ou vendidos prontos e não necessitam de receita médica para serem comprados.

A Resolução COFEN Nº 581/2018 – Alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN NºS 065/2021 e 120/2021, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades:

**Art. 1º** O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

[...]

**§ 2º** Fica aprovado o Anexo à presente resolução contendo a lista de especialidades do enfermeiro, por área de abrangência, que está disponível no sítio de *internet* do Cofen

**Art. 2º** É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

**ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0581/2018  
ESPECIALIDADES DO ENFERMEIRO POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA**

ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)

[...]

11) Enfermagem Dermatológica

[...]

**15) Enfermagem em Estética**

[...]

Salienta-se que a Lei Federal do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 que em seu Art. 8º, inciso I, alíneas “g” e “h” determina que:

[...]

**Art. 8º** Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

[...]

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

**e) consulta de enfermagem;**

**f) prescrição da assistência de enfermagem;**

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

**c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987)**

[...]

O Coren PR destaca a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética do Profissional de Enfermagem e estabelece que a enfermagem tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças, ainda ressalta que:

[...]

**CAPÍTULO I - DOS DIREITOS**

[...]

**Art. 4º** Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

**Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”.

[...]

**CAPÍTULO II - DOS DEVERES**

[...]

**Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.**

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

### **O CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

[...]

**Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.**

[...]

**Art.78 Administrar medicamentos sem conhecer a indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional.**

[...]

**Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. (COFEN, 2017) [GRIFO NOSSO]**

[...]

### **3. CONCLUSÃO**

Em análise à fundamentação apresentada neste parecer, verifica-se que até o momento a soroterapia ou soro da beleza não encontra consenso na comunidade científica e ainda carece de estudos para subsidiar sua eficácia e regulamentação.

Consideramos também que o rol de procedimentos da Resolução de Enfermagem Estética nº 526/2020 não inclui prescrição de soroterapia endovenosa com vitaminas, minerais e aminoácidos, pois a prescrição de nutracêuticos e cosmecêuticos foi retirada do seu escopo conforme Parecer Cofen nº 001/2022/GTEE/COFEN. Portanto, o Enfermeiro não está amparado legalmente para prescrever soroterapia para fins estéticos.

Entretanto, enquanto integrante da equipe de saúde o Enfermeiro está habilitado a realizar procedimentos endovenosos para terapia nutricional desde que prescritos por profissional médico habilitado.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos



## REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. Resposta Técnica COREN/SC Nº 011/CT/2018. **Instalação de soroterapia em domicílio, sob liminar judicial.** Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/RT-011-2018-Instala%C3%A7%C3%A3o-de-soroterapia-em-domic%C3%ADlio-sob-liminar-judicial-.pdf>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 453/2014. **Terapia Nutricional Injetável.** Disponível em: <[https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Resolucao\\_453-14\\_Anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Resolucao_453-14_Anexo.pdf)> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. **Nota técnica do CFBM dispõe sobre soroterapia. 25 abr. 2023.** Disponível em: <<https://crbm1.gov.br/nota-tecnica-do-cfbm-dispoe-sobre-soroterapia/>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. **Nota Técnica nº 01/2023. Emitida em 14/04/2023 sobre atividade de soroterapia** Disponível em: <[https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-tecnica-01\\_23.pdf](https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-tecnica-01_23.pdf)> Acesso em 28 de novembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA . ABRAN. **Posicionamento sobre a soroterapia para fins estéticos.** 04 jul. 2022. Disponível em: <<https://abran.org.br/publicacoes/posicionamento/posicionamento-abran-sobre-a-soroterapia-para-fins-esteticos>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN. **Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 626/2020. **Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 715/2023 Altera a Resolução Cofen nº 529/2016.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/>> Acesso em 28 de novembro de 2023.

PEREIRA, Maria de Fátima. **Cosmetologia.** Editora Difusão, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 581/2018 – Alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN NºS 065/2021 e 120/2021. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/> > Acesso em 28 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 28 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_ Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm) Acesso em 20 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) Acesso em 20 de novembro de 2023.